



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 15374.724425/2009-83  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-004.231 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de agosto de 2016  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - COFINS  
**Recorrente** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO . EXIGÊNCIA.

A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se opera conforme o do art. 74, *caput* da Lei nº 9.430/96 e artigo 170 do CTN, ambos exigem que o direito creditório de titularidade do sujeito passivo seja passível de restituição ou ressarcimento por ocasião do encontro de contas, o que não se verifica quando o crédito não goza de liquidez e certeza.

A apuração de eventuais valores se dá por meio das declarações Fiscais. Assim, ausente a prévia apuração do montante a ser aproveitado, mediante a devida retificação dos deveres instrumentais não se pode ter como certa a dedução de tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencidos os conselheiros Júlio César Alves Ramos e Andrada Marcio Canuto Natal, que votaram por não conhecer o recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento.

*(assinado digitalmente)*

**Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2016 por DEMES BRITO, Assinado digitalmente em 22/09/2016 por RODR

IGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 11/09/2016 por DEMES BRITO

Impresso em 26/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Valcir Gassen.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra ao acórdão nº **3102-002.734**, proferido pela 4ª Câmara/ 1º Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, que decidiu em negar provimento ao Recurso por unanimidade de votos, em razão da efetiva ausência de direito creditório para realização da compensação pretendida pela Contribuinte.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

### **COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. EXIGÊNCIA.**

*Período de apuração: 01/05/2006 a 31/05/2006*

*A compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74, caput da Lei nº 9.430/96, exige que o direito creditório de titularidade do sujeito passivo seja passível de restituição ou ressarcimento por ocasião do encontro de contas, o que não se verifica quando aludido direito creditório se assenta em anterior compensação ainda pendente de aferição por parte da Administração Tributária, faltando-lhe, portanto, os atributos da liquidez e certeza.*

### **Recurso voluntário negado**

*"Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 2172-1) do período de novembro de 2001.*

*A DEMAC/RJO exarou o despacho decisório de fl. 75, com base no Parecer Conclusivo nº 21/2011 (fls. 72/74) decidindo não reconhecer o direito creditório pleiteado e, em decorrência, não homologar a compensação declarada.*

*Considerando que os despachos decisórios correspondentes foram contestados, ad cautelam a autoridade administrativa examinou, também, o direito aos créditos vindicados, à luz da legislação de regência, e concluiu pela sua improcedência em face da inclusão de diversos serviços que não se qualificariam como insumos, bem assim, pelo cômputo indevido de despesas*

*com transportes de pessoas/equipamentos, traslados de produtos, apoio marítimo, mudanças de funcionários, afretamento de navios e balsas, gasodutos, despesas com praticagem, dentre outros, a título de despesas com armazenagem e frete na operação de tratava de frete em operação de venda, mas sim transferência de produto entre estabelecimentos e plataformas da empresa".*

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, contestando a conclusão do julgado, bem como, a desnecessidade de decisão sobre todas as razões deduzidas em recurso, coligindo, como paradigma de divergência, os Acórdãos 204-03.299 e 1803-002.353 3, relativamente à possibilidade da compensação na forma realizada.

Em despacho de fls. 2108/2.11, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial da Contribuinte no que se refere apenas à forma/sistemática de compensação realizada pelo sujeito passivo.

Não obstante, do reexame de admissibilidade do Recurso, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente 4ª Câmara/3ª SEJUL/CARF que deu parcial seguimento ao recurso especial, acentuando que esta decisão é irrecorrível, nos termos do art. 71, § 2º do regimento interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 343/2015.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões e pugna pelo desprovimento do Recurso da Contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Demes Brito- Relator

Versa o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) de crédito originário de pagamento efetuado a maior relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código 2172-1) do período de novembro de 2001.

A matéria aceita como divergente no Recurso Especial da Contribuinte cinge-se apenas quanto à forma/sistemática de compensação efetuada.

Com efeito, de plano, constato que a decisão Recorrida não merece qualquer reparo, pois não há previsão legal o modo que a Contribuinte procedeu a referida compensação.

Analisando as PER/DCOMP's, verifico que o suposto crédito tributário não goza de liquidez, uma vez que é objeto de outro processo administrativo, cujo julgamento se manteve pela não-homologação das compensações. E ainda, as declarações de compensação originárias do suposto crédito foram transmitidas todas em 14/06/2006, já em 30/06/2008, data da transmissão da declaração de compensação que versa a presente lide, a Contribuinte apurou recolhimento a maior daquele efetivamente devido.

Deste modo, ao apurar o suposto crédito, a Contribuinte deveria proceder a retificação das declarações de compensação, considerando que o Fisco se quer tinha á época o condão de atuá-la, pois no caso, havia espontaneidade para realizar os ajustes necessários para legitimar seu direito. Não o fez.

Neste sentido o Código Tributário Nacional -CTN, em seus artigos 156, II, e 170, prescrevem os procedimentos sobre a compensação. Vejamos:

***Art. 156. Extinguem o crédito tributário:***

***I – o pagamento;***

***II – a compensação;***

***(...)***

***Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”***

Da leitura dos dispositivos, conclui-se que o CTN previu a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Não obstante, determinou que a extinção do crédito tributário por essa modalidade depende de lei autorizadora, que estabelece as condições e as garantias em que poderia ocorrer a compensação ou atribuiria à autoridade administrativa o estabelecimento dessas condições e garantias.

Em consonância com o dispositivo do CTN acima transcrito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelece o seguinte:

***"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.***

***§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.***

***§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”***

Sem embargo, a plexo de normas regentes da matéria, em especial o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 170 do CTN, deixam de modo elucidativo a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se extinto sob condição resolutória, o que não ocorreu presente caso.

Ainda assim, a compensação de ofício ocorre sempre que a *"Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração"*, nos termos do art.

7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do art. 6º do Decreto nº 2.138, de janeiro de 1997.

Assim, a declaração de compensação apresentada sem que o respectivo crédito seja comprovado, vindo apenas a ocorrer em momento posterior, no caso, a depender de decisão administrativa definitiva no âmbito de outro processo administrativo, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação, sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito e dos procedimentos de utilização.

Portanto, impossível realizar a compensação cujo crédito utilizado seja proveniente de outra compensação ainda pendente de aferição por parte da Autoridade Fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

É como voto é como penso

Demes Brito